



9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados que tiveram os atos considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. orientar o Sr. Heber Silva Rangel acerca da possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária, conforme deliberado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário;

9.4.4. orientar o Sr. Antônio Nunes de Souza Sobrinho acerca da possibilidade de continuar na inatividade com ajuste da proporcionalidade dos proventos ou comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária, conforme deliberado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal, de interesse do inativo Eraldo Uchoa Monfort, poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 18/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3107-18/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3108/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.303/2007-6 (com um anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Benedito Casado da Rocha, ex-Prefeito, CPF nº 092.703.884-68

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Canapi/AL

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.814/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.814/2008-1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Benedito Casado da Rocha;

9.3. notificar o recorrente e a Procuradoria da República no Estado de Alagoas acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3108-18/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3109/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.100/2003-2 (com 1 volume e 5 anexos)

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Órgão: Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Pará (DFA/PA) atual Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará (SFA/PA)

4. Recorrente: Antônio D'Ávila de Sousa Neves (CPF: 042.012.482-91), ex-Delegado Federal de Agricultura no Pará

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio D'Ávila de Sousa Neves contra o Acórdão nº 317/2008 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e da multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 em decorrência da realização de despesa sem finalidade pública e de irregularidades em procedimentos licitatórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente apresentado pelo Sr. Antônio D'Ávila de Sousa Neves como recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 317/2008 - 1ª Câmara;

9.2. julgar as contas do Sr. Antônio D'Ávila de Sousa Neves regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 12, § 2º, 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 18/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3109-18/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 013.332/2004-0 (Acórdão nº 3057/2009), após haver o Relator, Ministro José Jorge emitido seu relatório sobre a matéria, manifestou-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Dr. Shiguero Sumida (OAB-DF nº 14.870), que apresentou sustentação oral em nome do Sindicato dos Portuários, Portuários Avulsos e com vínculo empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santos-SUPPORT/ES.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento do Processo nº 002.070/2002-0 (Acórdão nº 3089/2009), de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Senhor José Augusto Viana Neto, declinou de apresentar a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 006.309/2006-9, 010.054/2007-2, 011.777/2009-6 e 014.995/2006-4.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de junho de 2009.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente da Câmara

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 427, DE 12 DE JUNHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências, e

Considerando que o ordenador de despesas está sujeito à tomada de contas, nos termos de Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno dos tribunais regionais eleitorais estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central, integrante da estrutura da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sem prejuízo da subordinação hierárquica dos dirigentes dos tribunais eleitorais (art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994); e

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 57, de 27 de agosto de 2008, e nas Decisões Normativas nº 93 e nº 94, de 3 de dezembro de 2008, e suas alterações, do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelecem normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração pública federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para organização, apresentação e encaminhamento dos relatórios de gestão e dos processos de tomada de contas anual dos gestores de recursos públicos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O TSE e os tribunais regionais eleitorais apresentarão ao TCU relatório de gestão, por tribunais, conforme previsto da Decisão Normativa TCU nº 93/2008, alterada pela Decisão Normativa TCU nº 96, de 4 de março de 2009, até 30 de setembro do exercício financeiro subsequente ao da gestão.

Parágrafo único. Os relatórios de gestão serão encaminhados por meio eletrônico pelos servidores cadastrados no TCU.

Art. 3º Para a constituição de processos de contas ordinárias, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 57/2008, as unidades jurisdicionadas emitirão os documentos definidos no art. 13 da Instrução Normativa.

Art. 4º O TSE e os tribunais regionais eleitorais dos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins apresentarão ao TCU as demais informações que compõem o processo de contas até 30 de novembro do exercício financeiro subsequente ao das contas, de acordo com a Decisão Normativa TCU nº 94/2008, alterada pela Decisão Normativa TCU nº 97, de 18 de março de 2009.

§ 1º Os tribunais eleitorais listados no caput deste artigo deverão enviar à respectiva unidade de controle interno o relatório de que trata o art. 2º, até 20 de agosto, para instrução do processo de tomada de contas.

§ 2º Os tribunais eleitorais não mencionados no caput deste artigo encaminharão ao TCU processo de contas somente quando ficar costada quaisquer das ocorrências a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 julho de 1992.

Art. 5º Os responsáveis pela gestão são os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que trata o relatório de gestão e o processo de contas ordinárias, a função de dirigente máximo e de ordenador de despesas da unidade jurisdicionada que apresenta as contas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se ordenador de despesas toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais esta responda, conforme disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Art. 6º Fica revogada a Portaria TSE nº 162, de 19 de março de 2008.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS AYRES BRITTO